

Registro: 2018.0001007267

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0020446-98.2004.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante MARIA CECÍLIA DE SANTANA FORTUNATO, são apelados MIGUEL PALMIERI, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES IRMÃOS ORANGES LTDA., TOKIO MARINE SEGURADORA S/A e BARRA MANSA COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA..

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) e NESTOR DUARTE.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

L. G. COSTA WAGNER RELATOR

Assinatura Eletrônica



Apelação nº 0020446-98.2004.8.26.0223

Apelante: Maria Cecília de Santana Fortunato

Apelados: Miguel Palmieri, Indústria e Comércio de Carnes Irmãos Oranges Ltda., Tokio Marine Seguradora S/A e Barra Mansa Comércio de Carnes e

Derivados Ltda.

Interessado: Prefeitura Municipal de Guarujá

Comarca: Guarujá

Voto nº 4.271

INDENIZAÇÃO. Acidente de trânsito. Caso fortuito. Excludente de responsabilidade (art. 393, § único do CC). Ausência de nexo causal. Atropelamento ocasionado por culpa exclusiva da vítima. Sentença de improcedência confirmada. **RECURSO DESPROVIDO.**

I – Relatório

Trata-se de recuso de apelação interposto contra a sentença de fls. 463/471 que, nos autos da ação de indenização, julgou improcedente a pretensão da autora, consistente no ressarcimento por danos morais e pagamento de pensão mensal e vitalícia, em virtude do falecimento de sua filha, vítima de atropelamento.

Irresignada recorreu a autora (fls. 530/535) sustentando que na ocasião do acidente, por questões de segurança pública, foram colocados, na via, cones, cavaletes e fitas sinalizadores, o que teve como consequência a redução de faixas de rolamento disponíveis para o tráfego de veículos.

Alegou que, em se tratando de local de tráfego intenso não só de veículos, mas também de ciclistas, e diante da inexistência de ciclovias na região, a vítima foi obrigada a trafegar juntamente com os veículos.

Invocou o art. 29 do Código de Trânsito Brasileiro, para justificar o dever de zelar pela segurança dos veículos de menor porte e os não motorizados.

Requereu o provimento do recurso para condenar os réus ao pagamento de indenização por danos morais, nos termos postulados na inicial.



Recurso tempestivo e isento de preparo, por ser a apelante beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Os apelados apresentaram contrarrazões ao recurso (fls. 558/556; 563/568; 569/580; 585/596)

É a síntese do necessário.

II - Fundamentação

Em que pese o inconformismo da apelante, a sentença de primeiro grau não merece reparo.

A autora, apelante, ajuizou a presente ação de indenização informando que, no dia 1 de setembro de 2003, sua filha que contava com dezoito anos de idade, trafegava em sua bicicleta e ao passar em frente ao Fórum de Vicente de Carvalho, sentido Guarujá, foi atropelada pelo veículo de propriedade da corré, Indústria e Comércio de Carnes Irmãos Oranges Ltda., conduzido pelo corréu Miguel Palmieri.

De acordo com a narrativa da autora, o motorista teria imprensado a ciclista entre os cones, cavaletes e carroceria do caminhão e, em decorrência disso, a vítima teria perdido o equilíbrio, caído, sendo esmagada pelas rodas do caminhão.

Todavia, os depoimentos das testemunhas e demais documentos constantes dos autos, não induzem à responsabilização do condutor do veículo pelo evento danoso.

A testemunha Ivonete (fls. 306), afirmou em seu depoimento que no local havia um veículo estacionado, a motorista abriu a porta e a vítima perdeu o equilíbrio e caiu.



Carla (fls. 308), afirmou não ter presenciado o acidente; Cleuza (fls. 310/311) alegou que a vítima conduzia a bicicleta próxima aos veículos estacionados, quando o caminhão, trafegando em velocidade incompatível com o local, tentou ultrapassar a vítima e a atropelou, sendo que "vinha devagar e depois acelerou"; Joseilde (fls. 313), não presenciou o acidente, mas o motorista trafegava em velocidade incompatível e ouviu comentários de que a ciclista se desequilibrou, tendo em vista que uma pessoa teria aberto a porta do carro.

A testemunha do corréu Miguel, Sr. Francisco (fls. 364/366), estava na cabine do caminhão quando viu que a vítima "passou a lombada, bateu no carro parado e na traseira do caminhão; que a porta do carro foi aberta quando a menina passou; que estava paralela com o caminhão".

Por determinação do Desembargador ocupante da cadeira na época da distribuição deste recurso, o que foi ratificado por este relator, foram juntadas cópias do inquérito policial e demais peças processuais extraídas dos autos nº 242/2003, que tramitaram perante a 1ª Vara Criminal de Vicente de Carvalho e, posteriormente, na Comarca de Guarujá.

Consta dos referidos autos, de acordo com os depoimentos ali prestados, que: 1) a vítima "bateu em outro veículo que estava parado na rua, perdeu o equilíbrio e caiu embaixo do caminhão" (fls. 752); 2) a vítima, "em alta velocidade e para não atingir a declarante, desviou um pouco para a esquerda e logo depois veio a bater em um dos dois cavaletes que ficava na frente da garagem do Fórum de V. Carvalho; Acredita que com o impacto, a moça se desequilibrou e veio a cair no chão, justamente no momento em que passava um caminhão baú e ela acabou sendo atropelada por aquele veículo" (fls. 762).



A autora também prestou declarações (fls. 784), informando que "ficou sabendo que ela se desviou de um veículo e retornou para o trajeto normal, sem saber da existência de um cavalete afastado da calçada e no início da área do Fórum de Vicente de Carvalho, e bateu com o guidom, ou com a perna, ou com o pedal da bicicleta e caiu no exato instante em que passava o caminhão; que naquele mesmo dia ficou sabendo que o juiz mandou retirar os dois cavaletes que existiam na área do Fórum."

No depoimento de fls. 785, prestado por Flavio, guarda patrimonial que exerce suas funções em frente ao Fórum, foi dito que estava no local quando avistou "uma moça vindo de bicicleta e distraída, não viu os cavaletes e ao se desviar acabou batendo a roda dianteira de sua bicicleta na roda dianteira esquerda do caminhão, caindo para baixo do caminhão".

Consta do relatório extraído do inquérito policial de fls. 809/811 que, "o instituto de criminalística periciou o veículo que era conduzido por Miguel Palmieri. Informaram os senhores peritos que nenhum dano relacionado à ocorrência foi encontrado. O veículo apresentava condições satisfatórias para o tráfego".

A representante do Ministério Público requereu o arquivamento do processo criminal, diante da ausência de indícios probatórios de que Miguel agiu com negligência, imprudência ou imperícia (fls. 813/814), e o feito foi arquivado.

Feitas essas observações, da dinâmica do acidente verifica-se que a vítima, por algum motivo, e não por culpa do motorista, se desequilibrou da bicicleta que conduzia e fatalmente caiu debaixo do caminhão que a atropelou sem que o apelado Miguel tivesse sequer percebido.

Como é cediço, quando ausente o nexo causal não há que se falar responsabilização do agente pelo acidente que ocorreu por culpa exclusiva da vítima.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

S P

A DE FEVERERO DE 1874

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Cumpre observar que, a teor do disposto no art. 393, § único,

do Código Civil:

"O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso

fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-

se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir."

No caso em tela, a causa do atropelamento não está

relacionada com o condutor, tampouco com o veículo, mas, sim, com o caso

fortuito, acontecimento imprevisível que fez com que a vítima se desequilibrasse e

caísse debaixo do caminhão.

Desta forma, em que pese o sofrimento até hoje suportado

pela autora, que inclusive recebia ajuda financeira de sua filha, não é este suficiente

para afastar a culpa exclusiva da vítima pelo evento danoso, o que impede de

transferir a responsabilidade pelo infortúnio aos réus.

III - Conclusão

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO AO

RECURSO, majorando os honorários advocatícios recursais para R\$ 2.000,00 (dois

mil reais), em atenção ao disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil,

observada a suspensão da obrigação, por ser a apelante beneficiária da justiça

gratuita.

L. G. Costa Wagner

Relator